



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 1ª SDI

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL - RECURSO ORDINÁRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROCESSO TRT N° 00238-2006-017-15-00-9 RXOF-RO**

**ORIGEM - VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª**

**REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**RECORRENTE: UNIÃO (SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)**

**RECORRIDO: ATACADÃO – DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**JUIZ SENTENCIANTE: RODARTE RIBEIRO**

**MERCADOS. SUPERMERCADOS. HIPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. PERMISSÃO PERMANENTE.** Hodiernamente, os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, tendo em vista que o conceito de “mercados” dos idos de 1950 deve ser atualizado para os novos tempos do mercado consumidor globalizado. Sobretudo havendo alvará de licença para funcionamento e ACT dispondo acerca das condições de trabalho nos feriados, atendendo a legislação local. Leitura atualizada do art. 7º, do Decreto nº 27.048/49 e Lei nº 605/49 c/c art. 6º, da Lei nº 10.101/00.

**Mandado de segurança concedido. Sentença mantida.**

Inconformada com a r. sentença de fls. 57/61, a qual julgou PROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de abrir o seu estabelecimento comercial nos feriados civis e religiosos do ano de 2006; recorre o Impetrado, com as razões de fls. 67/75, alegando, em síntese, que: a Impetrante não possui autorização permanente para o trabalho em dia de feriado, devendo obter autorização da autoridade competente, pois não se enquadra no permissivo do art. 7º, do Decreto nº 27.048/49; a atividade de fiscalização é a manifestação do Poder de Polícia do Estado. Por fim, requer-se a reforma do julgado.

Custas processuais, isento.

Depósito recursal, prejudicado.

Contra-razões, fls. 77/79.

Parecer do MPT pelo conhecimento da remessa oficial e do recurso voluntário e não provimento de ambos, fls. 83/87.

É a síntese do relatório.



## VOTO

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos.

### DO TRABALHO NOS FERIADOS

De fato, acerca do trabalho nos feriados, os arts. 68-70 da CLT constituem norma geral, cuja especificidade vem traçada pela Lei nº 605/49, arts. 8º-10, bem como pelo Decreto nº 27.048/49, art. 7º, sendo que a recorrente classifica muito bem a questão da regra geral e especial sobre trabalho em feriados. Por oportuno, peço vênia para transcrever a classificação apontada pela Advogada da União, Dra. Heloisa Ono de Aguiar Pupo (fls. 69/70):

REGRA GERAL: É vedado o trabalho nos feriados, exceto nos casos em que a execução dos serviços nesses dias for imposta por exigências técnicas (interesse público ou condições peculiares às atividades, tornando indispensável a continuidade do trabalho), necessitando, para tanto, prévia permissão da autoridade competente.

REGRA ESPECIAL: No caso de empresas enquadradas na exceção disposta na Regra Geral (trabalho nos feriados), a lei estabeleceu duas situações:

- 1- **para as atividades especificamente descritas no anexo ao Decreto 27.048/49**, foi dada permissão em caráter permanente para trabalho em feriados (*caput* do artigo 7º, Decreto 27048/49);
- 2- **para as demais atividades**, a permissão é concedida caso a caso pelo Ministério do Trabalho, a partir de pedido do interessado (§ 1º do art. 7º, Decreto 27048/49).

De sorte que a questão emergente é saber se a Impetrante possui permissão em caráter permanente para o trabalho em feriados, ou se deve obter autorização específica do Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 27.048/49, em seu art. 7º, especifica as atividades com permissão permanente para o trabalho em feriado, a saber:

Relação a que se refere o art. 7º:



## II – COMÉRCIO

- 1- Varejistas de peixe.
- 2- Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3- Venda de pão e biscoitos.
- 4- Varejistas de frutas e verduras.
- 5- Varejistas de aves e ovos.
- 6- Flores e coroas.
- ...
- 15- Feiras livres e **mercados**, inclusive os transportes inerentes aos mesmos. (grifei)

Denota-se que a Impetrante explora o ramo de supermercados e lojas de departamentos, restaurantes e lanchonete, dentre outras atividades, conforme cláusula segunda do Contrato Social de fl. 08. Enfim, trata-se de loja de grande comércio varejista – hipermercado (fl. 26).

Modernamente, os supermercados, hipermercados e congêneres oferecem uma gama enorme de produtos aos consumidores, compreendendo inúmeras atividades de varejo num estabelecimento. Ou seja, num único local desenvolvem atividades açambarcando o comércio varejista em geral, mormente de gêneros alimentícios (mercado, padaria, açougue, hortifruti; flores, etc.); realidade bem diferente dos armazéns e mercados dos idos de 1950.

Insta salientar que a terminologia “mercado”, vem do latim *mercatus* (mercado, praça do mercado), indica, geralmente, a lugar em que se vendem gêneros alimentícios e outras mercadorias tendo, assim, sentido equivalente a *feira*, e, por extensão, à *praça* em que ele se realiza, pois que a feira sempre se efetiva em uma *praça pública*. Localizado em um edifício, passou a designar o prédio em que tais vendas se realizam. Mercado, na técnica mercantil, além do sentido restrito apontado, designa a *localidade*, considerada pelo conjunto de comerciantes e de estabelecimentos comerciais, em que se realizam as várias operações de comércio sem atenção à sua espécie ou natureza. *In Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Editora Forense, 26ª edição, pág. 911.*

Enfim, o conceito de “mercados” há de ser atualizado para acompanhar a evolução dos tempos e a dinâmica do comércio varejista em geral, sempre atendo às exigências



da clientela num contexto globalizado. De modo que, o “mercado” de antigamente é o supermercado ou hipermercado de hoje, que faz a alegria do consumidor ávido por facilidades consumeristas...

Assim, afigura-se nos razoável entender que, hodiernamente, além dos mercados, os supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos. Fazendo-se uma leitura atual do disposto no art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, e da relação das atividades comerciais que o acompanha.

Ademais, o trabalho aos domingos está autorizado para o comércio varejista em geral, a teor do art. 6º, da Lei nº 10.101/00. Observada a legislação local, uma folga mensal no domingo, além do acordo ou convenção coletiva de trabalho. Embora a mencionada lei não faça referência aos feriados, não se pode descartar a perspectiva simétrica do descanso semanal remunerado, compreendendo os domingos e os feriados.

Aliás, esta Sessão de Dissídios Individuais já teve oportunidade de enfrentar a matéria em apreço, e decidiu que os super e hipermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, estando autorizado a funcionar em dia de feriado. Confira-se a ementa do acórdão, tendo como relator o MM. Juiz Luiz Carlos de Araújo:

**É inegável a constatação de que, atualmente, os super e hipermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de estabelecimentos comerciais. Portanto, tratando-se os super e hipermercados de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento em dia feriado, é concedida em caráter permanente, por disposição do artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.**

**PROCESSO TRT/15ª Nº 02143-2005-011-15-00-0 RO  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (SUBDELEGADO REGIONAL DO  
TRABALHO EM BARRETOS)  
RECORRIDO: SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA.  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS**

Por oportuno, registre-se que o Douto Procurador oficiante, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, não vê anomalia no funcionamento da empresa aos domingos e feriados. Confira-se (fl. 86):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 1ª SDI

Conclui-se, pois, que o impetrante não desobedeceu diretamente à legislação federal, pois esta permite o funcionamento do estabelecimento comercial aos domingos e feriados (desde que tenha alvará municipal), e nem desrespeitou (pelo que consta) direito trabalhista de seus empregados.

Por fim, *in casu*, a Impetrante possui Alvará de Licença Extraordinária para funcionamento em feriado (fl. 26), bem como houve Acordo Coletivo de Trabalho ajustando as condições de trabalho em feriados fls. 27/30. Logo, todas as exigências legais foram atendidas para o trabalho nos feriados.

Com efeito, hodiernamente, os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos. Sobretudo tendo sido atendidas as demais exigências da legislação local. De sorte que, a r. sentença combatida deve ser mantida integralmente.

ISTO POSTO, decido conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário da União; NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

**Juiz Relator**